

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/7/2017, Seção 1, Pág. 23.  
Portaria SERES nº 862, publicada no D.O.U. de 9/8/2017, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Ensino Superior de São Roque		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede no município de São Roque, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC N°:</b> 201302684		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 166/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/4/2017

**I – RELATÓRIO**

**1. Introdução**

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado.

**2. Histórico**

A Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (código 923) é mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque (código 650), instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 58.988.197/0001-07, com sede no município de São Roque, estado de São Paulo.

O Decreto Federal de 27 de março de 1995, publicado no DOU em 28 de março de 1995, credenciou a Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, e tem sede na Rua Padre Marçal, nº 30, bairro Centro, município de São Roque, estado de São Paulo.

Segundo as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 14 (catorze) cursos de graduação e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e apresenta o Conceito Institucional (CI) 3 (três).

Em 26/02/2013, a Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque protocolizou pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas.

A Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer final desfavorável à autorização do curso de Enfermagem.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional de Educação, solicitando a reforma da decisão proferida pela Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016.

### 3. Mérito

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação *in loco*, sob o nº 100686. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	Conceito 3.0
Dimensão Corpo docente	Conceito 4.0
Dimensão Instalações Físicas	Conceito 2.6
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

O curso obteve conceito final 3 (três), entretanto, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.11. Apoio ao discente; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.10. Experiência profissional do corpo docente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados.

A comissão de avaliação não considerou como atendido o requisito legal 4.9. *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.*

A Secretaria e a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Por essas razões, a SERES emitiu seu parecer desfavorável ao curso de Enfermagem, pleiteado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento de requisitos legais e normativos.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação *in loco*, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento ao requisito referente às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria*

*manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Enfermagem (cód. 1204034), bacharelado, pleiteado pelo Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (cód. 923), mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque (cód. 650), com sede no município de São Roque, no Estado de São Paulo.*

Por meio da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior- SERES indeferiu o pedido de autorização do Curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

#### **4. Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, em face da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, em que a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado. O recurso (anexado ao processo) foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES possui CI 3 (três), IGC 3 (três) e o relatório da avaliação *in loco* atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Apesar de o curso ter recebido um Conceito de Curso 3 (três), os avaliadores não consideraram como atendido o requisito 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Por essas razões a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado.

Analisando o processo, fica claro a este relator que a IES tem razão nas contestações.

Anexado ao processo, a IES enviou fotos e documentação comprovando o atendimento ao requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Podemos observar nas fotos que as dependências da IES estão com sinalização visual e tátil, há banheiros exclusivos para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais e o estacionamento possui área reservada para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A instituição também enviou fotos dos gabinetes de trabalho para professores em tempo integral, os quais são adequados, e segundo a documentação apresentada, em número superior ao relatado pelos avaliadores.

O curso pleiteado pela IES teve avaliação satisfatória, recebendo um Conceito de Curso (CC) 3 (três) e preenche os demais requisitos, atendendo, portanto, as exigências para sua autorização. Deve ser ressaltado que o corpo docente para os dois primeiros anos da IES é muito bom, experiente e com excelente titulação acadêmica: 10 doutores, 4 mestres, 1 especialista e os campos de aprendizagem para aulas práticas adequados.

Por outro lado, não entendemos a restrição feita ao coordenador do curso, o qual possui mestrado e doutorado obtidos na Universidade Estadual Paulista (Unesp), instituição altamente conceituada na área.

Deve ser ressaltado que a IES apresentou documentação de convênios com entidades da área da saúde, que dispõe suas instalações para campo de estágio do curso interessado.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela

Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, contra a decisão de indeferimento do curso de Enfermagem, bacharelado, processo 201302684.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, exarada na Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, bairro Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente